REVISTA DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS | ISSN: 2447-0244
v. 7, n. 3, ago-dez. 2021.
Missões

ORIENTAÇÕES AO ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL PELA VIA NÃO PÚBLICA SUBSIDIADA A PARTIR DO FUNDEB

DIRECTRICES PARA EL CUIDADO DE LA EDUCACIÓN DE LA PRIMERA INFANCIA A TRAVÉS DE LA VÍA NO PÚBLICA SUBSIDIADA POR FUNDEB

GUIDELINES TO ATTENDANCE OF CHILDHOOD EDUCATION THROUGH THE SUBSIDIATED NON-PUBLIC VIA FROM FUNDEB

Recebido em: 21/06/2021
Aceito em: 11/11/2021

Camila Maria Bortot[1]
Maria Nilvane Fernandes[2]
Kethlen Leite de Moura[3]

RESUMO: Nesse estudo, objetiva-se apreender as orientações à via não pública subsidiada na Educação Infantil a partir da lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). O caminho metodológico percorrido decorre de estudo exploratório e documental, que, primeiramente, problematiza o financiamento por intermédio da política de fundos e o lugar da Educação Infantil nesse processo, para, então, analisar, a partir da lei do Fundeb, quais documentos orientadores nacionais orientam o atendimento da educação infantil pela via não pública subsidiada. Os documentos são: Orientações sobre convênios entre secretarias municipais de educação e instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos para a oferta de educação infantil (BRASIL, 2009), a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012 e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Conclui-se que o agravante do movimento de ampliação via não pública subsidiada para a Educação Infantil legitima-se na ênfase dada à participação do setor privado na redistribuição do fundo público para a educação. Assim, defendemos que criar práticas efetivas de financiamento e de qualidade da educação pública brasileira envolve um *Fundeb para valer!*, como o Fundo aprovado recentemente como fundo permanente para a educação básica após muita luta social.

Palavras-chave: Palavras-chave: Política Educacional. Financiamento. Educação Infantil. Documentos Orientadores.

RESUMEN: En este estudio, el objetivo es aprehender los lineamientos para la vía no pública subsidiada en Educación Infantil de la ley del Fondo de Mantenimiento y Desarrollo de la Educación Básica y Valorización de Profesionales de la Educación (FUNDEB). El camino metodológico seguido parte de un estudio exploratorio y documental, que, en primer lugar, problematiza el financiamiento a través de la política de fondos y el lugar de la Educación Infantil en este proceso, para luego analizar, con base en la ley Fundeb, qué documentos rectores

[1] Doutoranda em Educação pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestra em Educação pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), na linha de Políticas e Gestão da Educação. Pedagogapela UEM. Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). ORCID: orcid.org/0000-0002-9355-8876. E-mail: camilabortot@hotmail.com

[2] Doutora em Educação pela Universidade Estadual de Maringá (PPE/UEM). Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Maringá (PPE/UEM). Mestre em Políticas e Práticas em Adolescente em Conflito com a lei (UNIBAN/SP); Especialista em Educação, Pobreza e Desigualdade Social (UFPR); Professora do Magistério Superior do Departamento de Teoria e Fundamentos (DTF) da Faculdade de Educação (FACED) e Professora do Programa de pós-graduação em educação (PPGE) da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). ORCID: orcid.org/0000-0002-3420-2714. E-mail: nilvane@gmail.com

[3] Doutora em Educação pela Universidade Estadual de Maringá (PPE/UEM). Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Maringá (PPE/UEM). Especialista pela Faculdade Tecnológica América do Sul em Docência do Ensino Superior. Graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia, pela Universidade Estadual de Maringá. Professora da UEM. ORCID: orcid.org/0000-0002-6226-623X. E-mail: klmoura@gmail.com

nacionales orientan. la provisión de educación de la primera infancia a través de medios subvencionados no públicos. Los documentos son: Lineamientos sobre convenios entre secretarías municipales de educación e instituciones comunitarias, confesionales o filantrópicas sin fines de lucro para la provisión de educación infantil (BRASIL, 2009), Ley N ° 12.695, de 25 de julio de 2012 y Ley N ° 13.019, de 31 de julio de 2014. Se concluye que el agravante del movimiento de expansión de la vía no pública subsidiada para la Educación Infantil se legitima en el énfasis que se le da a la participación del sector privado en la redistribución de los fondos públicos para la educación. Así, defendemos que crear prácticas efectivas de financiamiento y calidad de la educación pública brasileña implica un '¡Fundeb de verdad!', Como el Fondo recientemente aprobado como fondo permanente para la educación básica después de mucha lucha social.

Palabras clave: Política educativa. Financiación. Educación Infantil. Documentos de orientación.

ABSTRACT: In this study, the objective is to apprehend the guidelines to the subsidized non-public way in Early Childhood Education from the law of the *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).* The methodological path followed is the result of an exploratory and documentary study, which first problematizes financing through the fund policy and the place of early childhood education in this process, and then, based on the FUNDEB law, which national guiding documents guide the care of early childhood education through subsidized non-public means. The documents are: Guidance on agreements between municipal education departments and community, confessional or non-profit philanthropic institutions for the provision of early childhood education (BRASIL, 2009), Law No. 12,695, of July 25, 2012 and Law No. 13,019 , of July 31, 2014. It is concluded that the aggravation of the expansion of subsidized non-public education for Early Childhood Education is legitimized in the emphasis given to the participation of the private sector in the redistribution of the public fund for education. Thus, we argue that creating effective financing and quality practices for Brazilian public education involves a *Fundeb para valer!*, as the Fund recently approved as a permanent fund for basic education after much social struggle.

Keywords: Educational Policy. Financing. Child education. Guiding Documents.

INTRODUÇÃO

Este artigo objetiva compreender a expansão do conveniamento da Educação Infantil a partir da lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), pela via não pública subsídiada. Nesse sentido, o tema ora exposto ligado a política de fundos e sua articulação com o financiamento em creches e pré-escolas, com vistas a apreender as mudanças no fomento em políticas estatais para a primeira infância, juntamente ao processo de descentralização e municipalização do financiamento para a etapa ora analisada.

A consolidação do direito subjetivo à educação é garantida pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e, posteriormente, regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 (BRASIL, 1996) e o Plano Nacional de Educação (PNE) – Lei nº 13.005/2014, define a importância de incluir creches e pré-escolas no processo de universalização da Educação Básica no país. Considerando que o Estado, na qualidade de agente fomentador de políticas públicas de inserção social, é o principal mantenedor e financiador da Educação pública nacional, parece que sobram discursos nesse quesito e aumenta a ausência de verbas públicas para todas os níveis e modalidades educacionais. Sobretudo, quando consideramos que a Educação Infantil – primeiro nível da Educação Básica

– necessita de investimentos financeiros maiores se compararmos aos outros níveis de ensino básico do país.

A Educação Básica em seus níveis e modalidades educativas, passou por importantes alterações na sua lógica constitutiva de financiamento, das diretrizes, na dinâmica pedagógica e, sobretudo, na extensão de sua obrigatoriedade, que, por meio da aprovação da Emenda Constitucional n.º 59, de 2009, amplia a educação obrigatória de 04 a 17 anos de idade, englobando a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. Nesse contexto de transformações, a Educação Infantil (de zero a cinco anos) em suas peculiaridades de identidade e garantia de direito; na relação público e privado e na oferta, sobretudo, na educação de zero a três anos (creche); nos desafios pedagógicos e de infraestrutura; e na formação de profissionais.

Num cenário de baixa cobertura a Educação Infantil tem sido objeto de luta, principalmente no caso de creches (zero a três anos de idade), que paulatinamente migrou do caráter emergencial e assistencialista para uma política pública educacional de caráter permenente. No atual contexto, mesmo mediante a inclusão da Educação Infantil no financiamiento da educação por meio do Fundeb, em vigor desde janeiro de 2007 pela Emenda Constitucional n.º 53 de 2006 (regulamentada pela Lei n.º 11.494/2007 e pelo Decreto n.º 6253/2007) que se encerra em 2020, ainda existe inúmeros desafios para a concretização do acesso e permanência de crianças pequenas nesse nível da Educação Básica.

Portanto, realizou-se um estudo exploratório e documental, que, primeiramente, problematiza o finanancimento por meio da política de fundos e qual o lugar da Educação Infantil, para, então, analisar, a partir da lei do Fundeb se expandiu o conveniamento no Brasil para a etapa aqui estudada.

O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL POR MEIO DA POLÍTICA DE FUNDOS

No final da década de 1980, o Brasil seguindo os pressupostos do novo liberalismo, implementado nos países capitalistas centrais (Estados Unidos e Inglaterra, entre outros) viabiliza no Governo de Fernando Collor de Mello as mudanças legislativas necessárias para alterar a Constituição recém-promulgada, possibilitando condições para que o sistema econômico neoliberal fosse posto em prática. A crise econômica e os escândalos políticos envolvendo o governo daquele período contribuíram para que o governo Collor fosse deposto, o que inviabilizou o alcance das metas neoliberais.

A crise estrutural capitalista que estagnou o desenvolvimento dos países latino-americanos nas décadas de 1980 e 1990, sobretudo, resultado dos vertiginosos empréstimos contraídos de bancos privados, o governo norte-americano aliado a órgãos econômicos internacionais, como o Banco Mundial, por meio do Consenso de Washington (1989), lançou propostas neoliberais para a retomada do desenvolvimento econômico dos países latinos. Partia-se do pressuposto de que a crise que afetou os países da América Latina foi oriunda, sobretudo, da incompetência do Estado para exercer suas funções básicas, como a ampliação do setor produtivo e o avanço no desenvolvimento nacional, o desafio proposto aos países latino-americanos foi para consolidar e estabilizar a economia periférica. As propostas do Consenso de Washington abrangiam ações para manter a disciplina fiscal, a reforma tributária, a liberalização financeira, a desregulação, a privatização, o regime cambial, dentre outras.

Com a finalidade de enfrentar a crise brasileira das últimas décadas, o Brasil como país signatário das orientações internacionais implementa os princípios neoliberais na política econômica brasileira a partir dos anos de 1990, como a saída para a crise econômica, a proposta conduziria o país ao ideário de que o Estado só poderia superar seus graves entraves através da eficiência da gestão e da gerência por resultados. Para os economistas do período a maneira mais razoável para enfrentar a complexidade da globalização econômica e reconstruir a administração pública sob alicerces modernos e racionais, somente seria possível através da privatização, ou seja, da venda de empresas públicas estatais para o setor privado.

Com a vitória de Fernando Henrique Cardoso (FHC) para presidente, o primeiro passo governamental foi organizar e sintetizar esforços para atualizar a agenda política e econômica brasileira frente aos investidores e organismos internacionais. As ações de FHC para reingressar o país na lógica globalizante internacional e levar a cabo esse projeto, o ex-presidente estabeleceu quatro frentes de intervenção, como: estabilizar a macroeconomia, organizar uma 'nova' relação Estado-sociedade, abrir a economia e constituir uma infraestrutura econômica-social. Para a materialização dessas frentes requereu-se a reorganização da aparelhagem estatal e como forma de instrumentalizar essa ação nomeou-se Luiz Carlos Bresser-Pereira para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE), que propunha um novo modelo econômico mais flexível e de caráter gerencial denominado de Terceira Via ou Social democracia. Para viabilizar a proposta Bresser-Pereira publica o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (BRASIL, 1996) que redefine o papel do Estado propagando o ideal modelo de equidade social. Ainda que não tenhamos vivenciado no Brasil, todas as benesses

do Estado de bem-estar social que a Europa presenciou, a luta dos trabalhadores e dos movimentos sociais no processo de abertura democrática viabilizou que a Constituição de 1988 garantisse uma amplitude de direitos sociais, dentre eles: a educação.

A necessidade da reforma gerencial ocorre para superar a velha administração burocrática, contaminada pelo patrimonialismo e a corrupção, os discursos governamentais ressaltavam que essa seria uma 'nova' forma de estabelecer flexibilidade e autonomia no gerenciamento de recursos (humanos, materiais e financeiros), pois o Estado "[...] apresentava problemas de 'governança', considerando que a gestão era rígida e ineficiente, e isso impedia a implantação de políticas públicas mais flexíveis" (SOUZA; SILVA, 2008, p. 264), essas prerrogativas são permeáveis à participação de agentes privados. O Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado (BRASIL, 1996), enfatiza que a Constituição de 1988 é um documento engessado que "[...] embora representasse uma grande vitória democrática [...]" foi também:

> [...] um retrocesso burocrático sem precedentes. Sem que houvesse maior debate público, o Congresso Constituinte promoveu um surpreendente engessamento do aparelho estatal, ao estender para os serviços do Estado e para as próprias empresas estatais praticamente as mesmas regras burocráticas rígidas adotadas no núcleo estratégico do Estado (BRASIL, 1996, p. 21).

Para viabilizar a proposta do Plano MARE novas legislações, projetos e programas de governo precisariam ser promulgados, de maneira a atender aos objetivos globais de aumentar a governança estatal. Para tanto, a mídia tornou-se aliada do Governo e dos empresários que passou a demonstrar, cotidianamente, em rede nacional as más condições de atendimento dos serviços públicos: saúde, educação, previdência social, entre outros, influenciando a opinião pública sobre a necessidade de um Estado menos burocratizado, mais eficiente e que descentralizasse suas ações na prestação de serviços.

A adoção de políticas de descentralização administrativa, quando necessário justificam que a crise do capital é responsabilidade do Estado burocrático e engessado, o que demanda uma premente necessidade de cortar gastos em todas as áreas com vistas a aumentar a eficiência governamental tornando mais eficaz as políticas públicas. O principal argumento é que com a descentralização política a população poderia exercer sua cidadania-participativa nas decisões que afetam a execução da política e na garantia de direitos, de forma transparente, ética e com vistas a uma gestão democrática.

Entre as soluções apontadas pelo PDRAE estava a atração de entidades da sociedade civil organizada com a finalidade de formular parcerias na execução de programas sociais mediante a publicização, ou seja, a descentralização de responsabilidades exclusivas do Estado para o setor público não estatal, no que tange a execução de serviços que não envolvem, necessariamente, o exercício do poder de Estado, mas que devem ser subsidiados pelo Estado, como é o caso dos serviços de educação, saúde, cultura e pesquisa científica.

As estratégias delimitadas no campo da reforma do Estado buscavam otimizar recursos e criar condições para uma maior eficiência. O período de reformas data do aprofundamento e da intervenção de diversos organismos internacionais nas políticas de educação de países situados à margem das economias centrais, em particular na América Latina e, principalmente, o Brasil. Neste continente, portanto, as reformas educacionais vão ocorrer sobre forte impacto de diagnósticos, relatórios e receituários, empregados como paradigmas por essas tecnocracias governamentais, cunhados no âmbito de órgãos multilaterais de financiamento, como as agências do Banco Mundial (BM), do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD), e de instituições voltados para a cooperação técnica, como o Programa das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura (UNESCO), a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), entre outras.

No conjunto de determinações internacionais que recaem sobre as reformas do ensino ao longo dos idos dos anos de 1990, há de se observar, igualmente, a importância que assumem as recomendações advindas de diversos fóruns mundiais e regionais. Logo, destacamos a Conferência Mundial sobre Educação para Todos, ocorrida em Jomtien, Tailândia, de 5 a 9 de março de 1990, com a aprovação da Declaração Mundial sobre Educação para Todos que serviu de referência, no Brasil, para o Plano Decenal de Educação para Todos (1993-2003) e para o Plano Nacional de Educação (2001) (SHIROMA; MORAES; EVANGELISTA, 2002).

Os desafios lançados na Conferência de Jomtien, ocupou desde então a agenda educacional brasileira estabelecendo determinações que se estendem da intenção em satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem e, culminando, de modo mais contundente, na definição de competências e responsabilidades das instâncias de governo em relação à gestão e financiamento da Educação Básica (ABICALIL, 2001; SOUZA; FARIA, 2004). De acordo

com Pinto (2002), a partir desse momento, as políticas reformistas para a educação contaram com a atuação das lideranças estaduais para empreender importantes atitudes perante as reformas na área da educação, servindo de exemplo para os poderes públicos municipais. Não podemos esquecer de mencionar que esse processo contou com a contribuição de entidades não-governamentais, que estabeleceram parcerias com órgãos públicos educacionais para construir estudos que demonstrassem a dimensão do funcionamento da escola pública e o que poderia ser melhorado com as reformas.

A POLÍTICA DE FUNDOS NO BRASIL: DEMARCANDO OS AVANÇOS E CONQUISTAS

A racionalidade democrática instituída pelas reformas educacionais (SOUZA; FARIA, 2004) priorizou a expansão do *ensino básico*, entendido naquele contexto como o ensino fundamental. Nesse período, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi criado pela Emenda Constitucional (EC) n.º 14 e regulamentado pela Lei n.º 9.424 de 1996, passando a vigorar em 1º de janeiro de 1998 e perdurou até 31 de dezembro de 2006.

> Inspirado na orientação dos organismos internacionais de priorização do ensino fundamental, o FUNDEF, apesar de prometer desenvolver o ensino fundamental e valorizar o magistério, praticamente não trouxe recursos novos para o sistema educacional brasileiro como um todo, pois apenas redistribuiu, em âmbito estadual, entre o governo estadual e os municipais, uma parte dos impostos que já eram vinculados [...] (DAVIES, 2008, p. 25).

O Fundef disponibilizava um valor anual mínimo nacional por matrícula no ensino fundamental de cada rede municipal e estadual de ensino que possibilitasse um padrão mínimo de qualidade nunca estabelecido, mas prescrito na sua Lei de criação e nos artigos 74 e 75 da própria LDBEN de 1996. Outro ponto negativo baseia-se no fato de que a EC n.º 14 "[...] diminuiu o percentual de impostos que o governo federal deveria aplicar para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental [...]" (DAVIES, 2008, p. 26).

Em linhas gerais, o financiamento da educação brasileira é constituído através de impostos determinados de cada ente federado. A CF determina o mínimo de percentuais de investimentos para a educação de 18% para União e de 25% aos estados e municípios. Os recursos transferidos aos entes federados são destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), conforme estabelece o art. 212 da Constituição Federal de 1988 e

regulamentado e ratificado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 que define e delimita no que pode ser utilizado.

A conquista progressiva do Fundeb em 2007, reorientava o processo de distribuição e aplicação dos fundos para toda a educação básica, incluindo, portanto, a educação infantil, tendo em vista seu reconhecimento a partir da LDB nº 9.394/96 (BRASIL, 1996), como a primeira etapa da educação básica. Instituído em cada uma das unidades da Federação, como um fundo de natureza contábil, o Fundeb passou a reter um volume substancial da receita gerada pela vinculação de recursos municipais e estaduais (BASSI, 2011) redistribuindo-a de forma equitativa e proporcional ao número de matrículas na educação básica, mantidos por essas esferas de governo, de acordo com suas responsabilidades educacionais (BRASIL, 2006a; 2006B; 2007).

O Fundeb possuí como pretensão corrigir falhas do Fundef, tendo em vista que o Fundef tinha característica contábil e os recursos eram distribuídos segundo o número de alunos matriculados no ano anterior no ensino fundamental, buscava efetivar a proposta de descentralização promovida pelo Plano MARE. O Fundef repassava recursos insuficientes para suprir as despesas de alunos/ano e seu mecanismo de distribuição priorizava municípios mais ricos (DAVIES, 2008). Outra questão é que o Fundef não cumpriu com parte dos objetivos estipulados, principalmente por focalizar os investimentos no ensino fundamental em detrimento de outras modalidades e níveis educacionais, ou seja, não promoveu a distribuição equitativa de recursos, consequentemente não reduziu as desigualdades educacionais entre estados e municípios. Nesse contexto, a proposta de efetivação do Fundeb seria para redistribuir recursos de maneira a amenizar a desigualdade entre modalidades educacionais e profissionais da educação e uma complementação do governo federal no montante de recursos a ser destinado à educação básica. O Fundo também difere em relação à composição de impostos, conforme demonstra o Quadro 1.

QUADRO 1: Relação de impostos destinados ao Fundef e ao Fundeb

IMPOSTOS	FUNDEF	FUNDEB
Impostos sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)	X	X
Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)	X	X
Imposto de Transmissão *Causa Mortis* (ITCM)	X	X

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS)		X
Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI-EXP)		X
Fundo de Participação dos Municípios (FPM) = IPI + IR		X
Fundo de Participação dos Estados (FPE) = IPI + IR		X

Fonte: elaborado pelas autoras, 2020.

Além dos impostos relacionados no Quadro 1, os estados que não alcançassem o valor mínimo nacional estabelecido receberiam uma complementação da União além de apoio técnico para desenvolver seus sistemas de ensino. O Quadro 2 aponta de que forma ocorre a arrecadação dos impostos e a destinação dos recursos.

QUADRO 2: Arrecadação e destinação dos impostos ao Fundeb

IMPOSTOS	ARRECADAÇÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS
Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI-EXP)	UNIÃO	X	X
Lei Kandir – Desoneração das Exportações		X	X
Fundo de Participação dos Estados e do DF (FPE): IPI + IR		X	
Fundo de Participação dos Municípios (FPM): IPI + IR			X
Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)			X
Imposto de Transmissão *Causa Mortis* (ITCMD)	ESTADO	X	
Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS)		X	X

Impostos sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)		X	X

Fonte: elaborado pelas autoras, 2020.

O Quadro 2 demonstra que o Estado arrecada cinco tipos de impostos diferentes: dois deles (IPI e Kandir) são destinados para os estados e municípios em igualdade (16,66% para cada um). O IPI incide sobre todo e qualquer produto industrializado destinado à exportação e como as exportações são isentas de ICMS, gerando uma perda para os estados e os municípios, a União envia a eles uma compensação financeira como forma de desoneração das exportações (Lei Kandir).

A União destina também recurso específico para os Estados: o FPE (16,66%). Esse Fundo é decorrente da soma do IPI (que não é exportação) e do Imposto de Renda da Pessoa Física (IR). Esses dois impostos também formam o FPM (16,66%) destinado aos municípios. O município recebe ainda o recurso referente ao ITR (6,66%) que é pago por pessoas que possuem imóveis na área rural, mas metade dessa arrecadação fica com a própria União.

O Estado arrecada ainda três impostos que incidem sobre o financiamento da educação: o ITCMD (6,66%) que fica com o próprio Estado, o ICMS e o IPVA. O ITCMD está relacionado com a doação de quaisquer bens e direitos por herança, partilha ou arrecadação. O ICMS está relacionado com a movimentação de produtos e a prestação de serviços, chegando a representar nos Estados mais fortes 50% da arrecadação para o Fundeb. O imposto é destinado para o próprio Estado e também para os municípios (16,66% para cada um). O mesmo ocorre com o IPVA (6,66%) para o Estado e os municípios de origem do bem) que é pago por quem compra e mantém um automóvel.

Em relação à utilização dos recursos ficou definido que 60% do Fundo devem ser destinados ao pagamento dos profissionais da educação que estão em atividades dentro da escola (professores, coordenadores e diretores). Os demais 40% são destinados para: salários e cursos; compras, conservação, manutenção e construção de instalações de equipamentos da escola; bens e serviços; estudos e levantamentos estatísticos; transporte de alunos e outras funções necessárias para o bom andamento da escola; pagamento de empréstimo e aquisição de material didático.

Ao articular financiamento e política pública brasileira no Brasil é preciso compreender a redistribuição de responsabilidade no processo de descentralização, tendo em vista que o

Fundeb teve grande participação no movimento de municipalização do ensino. Segundo Zander e Tavares (2011), a CF de 1988 ao reconhecer o município como ente federado, desencadeando, em 1990, o processo de descentralização e municipalização, a descentralização ocorre num processo de reforma do estado que necessitava de correção da crise fiscal onde quem arca com a sustentação financeira são os cidadãos.

Neste processo de municipalização, a Constituição Federal reconheceu o município como ente federado assim responsável e provedor, politicamente autônomo e reconhecendo então os sistemas de ensino municipais. Já o processo de descentralização, segundo Cunha (2006), permitiu a distribuição dos poderes, atribuições e recursos, determinando os níveis de ensino de responsabilidade de cada um e os percentuais de impostos a serem investidos.

Em relação à educação infantil, as discussões para criação de um novo fundo de financiamento da educação (Fundeb) perpassou pelas disputas de poder que envolvem o processo político, que, inicialmente, em sua proposta incluía apenas as pré-escolas e não a educação infantil como todo, bem como discussões referente a destinação de verbas a instituições conveniadas, complementação da união, retirada de impostos na porcentagem obrigatória, não utilização do salário educação para complementação, destino do salário educação somente para o ensino fundamental entre outras. Assim, a educação infantil passou a ter financiamento federal vinculado diretamente a um fundo de natureza contábil.

Santos (2015) destaca 4 pontos que levaram a sociedade civil a se mobilizar: exclusão das creches no uso do recurso; definição do piso salarial para professores; falta de definição de padrão de qualidade e necessidade de elevar a contribuição da união, assim por meio de organizações de movimentos como o "Movimento FUNDEB pra valer" com o *slogan* "Direito à educação começa no berço e é pra toda vida", "Fraldinhas pintadas" e, principalmente, o Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil e da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, que exigiam que fosse considerada toda educação infantil, incluindo assim as crianças de 0 a 3 anos e garantindo uma educação pública e de qualidade.

Ao compreender a política de fundos, observa-se uma variação na taxa ponderal da educação infantil em relação a outros níveis de ensino, por exemplo, em relação ao ensino fundamental, 0,8 e 1,0, respectivamente. Ao longo dos anos a taxa ponderal da educação infantil foi crescendo passando da taxa inicial 0,8 para até 1,3 (BUENO; PERGUER, 2017), que, atualmente, chega à 1,5 em instituições públicas (BRASIL, 2020).

Desse cenário, a partir de 2008, adicionou-se outras ponderações detalhando o item creche e pré-escola integral, parcial, conveniada, e, entre elas, há diferenças. Nesse sentido, o próximo item problematiza a forma de provimento do acesso à educação infantil sobre as ponderações do Fundeb e discute a expansão das instituições de Educação Infantil por meio do privado com a lógica do conveniamento, verificando quanto 'custa' essa expansão.

O FUNDEB, A EDUCAÇÃO INFANTIL E O CONVENIAMENTO: QUANTO "CUSTA" A EXPANSÃO

Os atos normativos do governo federal sofreram transformações de 1988 a 2013 (Figura 1). Foram utilizadas estratégias diferenciadas pelo governo federal para promover a coordenação de ações dos governos subnacionais. Promoveram-se normas que: a) restringem a liberdade de gasto dos governos subnacionais; b) definem responsabilidades ou competências dos entes da federação com relação à provisão e à gestão da política de creche; c) criam incentivos para que os governos subnacionais passem a assumir a responsabilidade de prover os serviços de creche (CRUZ; FARAH; SUGIYAMA, 2014) e programas de apoio.

FIGURA 1: Principais atos normativos que influenciaram a política de educação infantil por período

ANTES DE 1988	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	DÉCADAS DE 1990 E 2000	DE 2001 A 2010	APÓS 2010
- Creches fornecidas majoritariamente por entidades de assistência social.	- Educação infantil integra o sistema de ensino brasileiro. - A criança é considerada prioridade absoluta. - Creche é direito da criança. - Pré-escola e ensino fundamental prioritariamente de competência municipal. - Regras de financiamento. - Recursos vinculados: 18% de recursos orçamentários federais; 25% de estados; 25% de municípios e contribuição compulsória das empresas (salário-educação).	- Educação infantil (creche e pré-escola) e ensino fundamental prioritariamente de competência municipal. - Educação infantil envolve creche (até 3 anos) e pré-escola (até 6 anos). - Criação do Fundef, que não financia a educação infantil. - Despesa total com pessoal não pode exceder 60% da receita corrente líquida dos municípios.	- Educação infantil (creche e pré-escola) e ensino fundamental prioritariamente de competência municipal. - Educação infantil envolve creche (até 3 anos) e pré-escola (até 5 anos). - Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos. - Piso salarial nacional para os profissionais do magistério que trabalhem na educação básica pública. - Criação do Fundeb, que financia a educação infantil e os ensinos fundamental e médio. - Limitação dos gastos de custeio para manutenção e desenvolvimento da educação infantil. - Ampliação da complementação dos recursos da União de 1% para 10%. - Estabelecimento de metas de atendimento da educação infantil pelo PNE: 50% das crianças em creche até 2010. - Limites de gastos com pessoal e de empréstimos.	- Educação infantil (creche e pré-escola) e ensino fundamental prioritariamente de competência municipal. - Educação infantil envolve creche (até 3 anos) e pré-escola (até 5 anos) - Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade. - Fundeb financia a educação infantil e os ensinos fundamental e médio. - Apoio financeiro da União aos novos estabelecimentos públicos de educação infantil. - Ampliação de 50% do Fundeb para novos estabelecimentos e novas vagas que atendam crianças do PBF. - Fundeb inclui matrículas das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público. - Recursos de custeio podem ser aplicados com cuidado integral e segurança alimentar e nutricional. - Apoio financeiro da União para construção de creches e aquisição de equipamentos. - Creches podem ser licitadas pelo RDC. - Estabelecimento de metas de atendimento da educação infantil pelo PNE 2014-2024: 50% das crianças em creche até 2023.

Fonte: Cruz, Farah e Sugiyama (2014, p. 219).

Nesse contexto, o Fundeb - fundo que agrega a Educação Infantil no financiamento federal por meio dos fundos - foi criado com o intuito de promover uma educação de qualidade. Ao longo do texto da Lei nº 11.494, de 2007, o compromisso com uma educação de qualidade é retomado diversas vezes, mas é no artigo 38 que se observa a responsabilização atribuída à União, aos Estados e aos Municípios em relação à melhoria da qualidade de ensino e à definição

de padrões mínimos de qualidade. Assim, o maior avanço do Fundo consiste em considerar toda a educação básica no processo de uma distribuição equânime das verbas destinadas à educação por meio da redistribuição de recursos, a fim de que munícipios mais abastados e menos abastados recebam um valor mínimo fixado por matrícula, em regime de colaboração, por intermédio de uma ação supletiva, acabando com a velha rixa entre Estados e Munícipios. Nesse sentido, o Fundeb foi o primeiro a incluir a educação infantil, garantindo recursos para essa etapa de ensino, visto que, anteriormente, Munícipios e Estados disputavam pelas matrículas do ensino fundamental, a fim de ampliar as verbas recebidas pelo Fundef.

Como visto, o Fundeb permite aos municípios o custeio de vagas em arranjos educativos diversos, como as instituições conveniadas sem fins de lucro. De acordo com a legislação do Fundeb (Lei n.º 11.494, de 2007), é uma alteração que regulamentou a relação entre o poder público e as entidades sociais sem fins lucrativos na oferta de educação infantil, pois as parcerias/convênios inovam no processo de subvenção de recursos públicos à iniciativa privada.

Como operacionalizar esses convênios e repasses é orientado pelo documento "Orientações sobre convênios entre secretarias municipais de educação e instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos para a oferta de educação infantil" (BRASIL, 2009), que visa instrumentalizar os arranjos de desenvolvimento para a educação delimitando soluções colaborativas e coordenando, nacionalmente, a política dos convênios com instituições de educação infantil comunitárias e filantrópicas da assistência social para a educação (BRASIL, 2009). O documento ratifica que o repasse às instituições conveniadas será inferior no momento de definir as ponderações fixadas em 2009, em: "[...]I-creche em tempo integral: a) pública:**1,10**; b) conveniada: **0,95**" (BRASIL, 2009, p. 80, grifos nossos).

O repasse dos recursos do Fundeb são transferidos para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sendo o Poder Público competente que redistribui os recursos, conforme as especificidades de cada convênio, às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

> As instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, de acordo com o disposto no art. 15 do Decreto no 6.253, de 13/11/2007, devem, obrigatória e cumulativamente:
> I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outra cobrança; II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros no atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, conforme o caso,

> observado o disposto no inciso I; III - assegurar, no caso do encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao poder público ou a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional que realize atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial em observância ao disposto no inciso I; IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos; e V - ter Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, na forma da legislação aplicável, observado o disposto no § 3° (BRASIL, 2009, p. 23).

Os recursos do Fundeb repassados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios às instituições conveniadas deverão ser utilizados em ações consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, observado o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei n.º 9.394, de 1996. As instituições aplicam os recursos públicos recebidos, exclusivamente, no cumprimento do objeto do convênio, respondendo pela correta e regular gestão dos valores transferidos (BRASIL, 2009). Além disso, os dirigentes das instituições conveniadas são responsáveis pela prestação de contas, que deve estar em conformidade com as leis e normas das autoridades administrativas competentes.

A definição de custo delimitada por Díaz e Simon (2009) identificação das diferenças entre as formas de organização da escola se aproxima da demarcação de custo aluno no contexto do Fundeb na medida em que sugere a necessidade de insumos diferentes para diferentes organizações de atendimento escolar. Entretanto, a Lei estabelece uma trava na possibilidade de variação desse custo.

Esse processo de aprofunda por meio da Ação Brasil Carinhoso – Plano Brasil Sem Miséria (BRASIL, 2012), que objetivava retirar da extrema pobreza famílias com crianças até seis anos, bem como aumentar o acesso à creches e serviços de saúde, amplia-se o repasse do Fundeb em 50%, para aqueles que criam novas vagas em creches para crianças de até quatro anos beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF) em rede municipal própria ou conveniada com o Poder Público. Além de induzir a ação dos municípios na oferta de creches, o governo federal prioriza o público-alvo a ser atendido, focalizando as crianças mais pobres (BRASIL, 2012). O adicional (50%) é repassado pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), denominação à época, por ser uma ação ligada à política de enfrentamento à pobreza.

A Lei federal n.º 12.695/2012 (BRASIL, 2012), por sua vez, permite que, na distribuição dos recursos do Fundeb, sejam computadas todas as novas vagas oferecidas pela rede pública e pelas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas

com o Poder Público (Art. 13). Amplia-se, em decorrência, o financiamento a essas entidades, uma vez que, até então, os recursos do Fundeb deveriam ser destinados exclusivamente aos serviços oferecidos diretamente pela rede pública.

Em 2015, um novo marco regulatório das organizações da sociedade civil, Lei federal n.º 13.204/2014 (BRASIL, 2015), estabelece os mecanismos de parceria dos entes federados com o terceiro setor. A partir de sua implementação em 2015, os municípios não mais firmarão convênios, mas, sim, termos de colaboração e de fomento com essas entidades, estabelecendo regras para seleção das entidades e para etapas de execução, monitoramento e avaliação das parcerias. Nesse processo, exige-se que a chamada seja pública e que a instituição exista há mais de três anos, os órgãos municipais ficam incumbidos de planejar e acompanhar a parceria de maneira a controlar os resultados previstos.

O número de matrículas na educação infantil aumentou em 12,6% nos últimos cinco anos, segundo dados do Censo Escolar de 2019, registrando 8.972.778 alunos em creches e pré-escolas, sendo que em 2015, foram 7.972.230 crianças. Segundo o Censo Escolar (INEP, 2020) o crescimento foi impulsionado pelas matrículas em creches, com aproximados 167,8 mil registros a mais em 2019 do que em 2018.

A rede municipal de ensino concentra a maior parte das matrículas da educação infantil: 72,07%, em seguida, a rede privada atende 27,93% do total (INEP, 2020). O Gráfico 1 demonstra o atendimento dentro dos estabelecimentos educacionais de educação infantil, do cenário por dependência administrativa entre vagas públicas e privadas de escolas urbanas e rurais.

GRÁFICO 1: Atendimento da Educação Infantil no Brasil em 2019 (%)

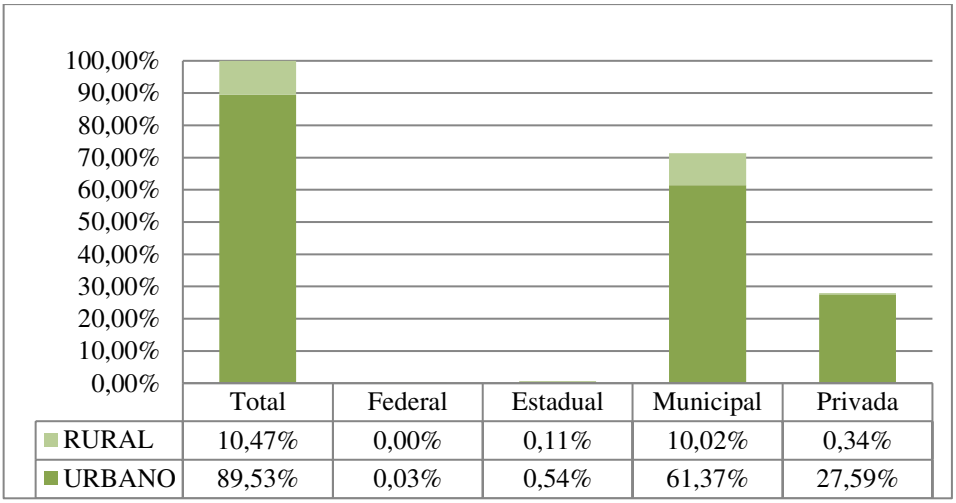

	Total	Federal	Estadual	Municipal	Privada
RURAL	10,47%	0,00%	0,11%	10,02%	0,34%
URBANO	89,53%	0,03%	0,54%	61,37%	27,59%

Fonte: Inep (2020).

Desses dados, importa-nos demonstrar as matrículas da rede privada com o atendimento conveniado, ou seja, do atendimento privado subsidiado pelas verbas públicas, nesse contexto destacamos que o setor privado empresarial tem assumido a responsabilidade social e intervindo diligentemente nas questões educacionais. De 27,93% atendido pelo privado, 29,4% pertencem a instituições particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas todas conveniadas com o poder público (BRASIL, 2020; INEP, 2020), apontamos ainda que os recursos destinados as instituições conveniadas são provenientes do Fundeb. O Gráfico 2 demonstra essa relação de oferta de vagas com subsídio público ao privado por meio das taxas de ponderação do Fundeb.

GRÁFICO 2: Atendimento privado-conveniado de Educação Infantil no Brasil em 2019 (%)

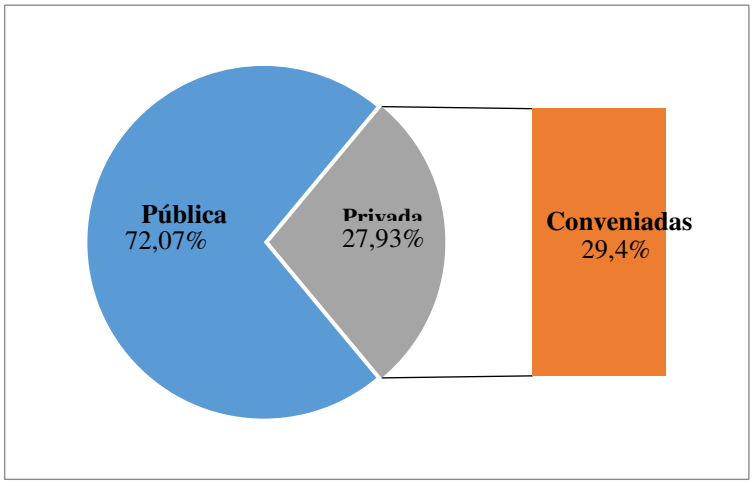

Fonte: Bortot e Lara (2020).

O subsídio ao conveniamento está pautada em legislações e políticas nacionais (BRASIL, 1988; 1996; 2007; 2009a), como destaca o documento do MEC "[…] o montante de recursos do Fundeb repassado à instituição conveniada é definida pela Secretaria Municipal de Educação (SME) e debe estar previsto no *termo de convenio firmado entre a instituição e o Poder Executivo competente*" (BRASIL, 2009, p. 26). Nos últimos anos, com intensificação da política de conveniamento para o atendimento à demanda crescente da Educação Infantil, especialmente em creches (BORGUI; BERTAGNA, 2016; OLIVEIRA; BORGUI, 2013), evidentemente que as propostas de subsidiar e financiar o setor privado não é novidade, a prática do *voucher* em países latino-americanos é bem comum, no entanto "[…] parece bastante claro que não há justificativa teórica nem empírica que leve a pensar que o sistema de subsídio à demanda é a solução para os problemas do sistema educacional" (COSSE, 2003, p. 242).

Com a lógica do privado por meio do conveniamento, faz-se necessário que política de fundos seja permanente no Brasil, para que possamos lutar, cada vez mais, pela expansão em rede pública e gratuita e de novas políticas que venham a somar a essa expansão, assegurando, assim, a qualidade educacional, a manutenção do desenvolvimento da educação, a formação dos profissionais da educação, em etapa obrigatória e não obrigatória, assim como nas diversas modalidades de ensino. Além de colocar em prática, progressivamente, o Custo Aluno Qualidade (CAQ) e o Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi). A expansão do atendimento que leva em consideração *o que custa menos*, demonstra que a expansão do atendimento com qualidade à demanda reprimida por vagas em creches nos municípios brasileiros:

> Não seriam as creches conveniadas opção permanente de política para a educação infantil? […]. Não se constituiriam as creches diretas, sob responsabilidade do Poder Público, uma excrescência a ser gradativamente extirpada, pelo seu alto custo e mal exemplo, pois geram permanentes mobilizações sócias? (ARELARO, 2008, p. 65).

A expansão e o aprimoramento de conveniamentos educacionais na Educação Infantil têm sido legitimadas por diferentes normativas, oportunizando condições favoráveis para a crescente parceria público-privada na rede pública de ensino. A análise dos dados apresentados autoriza a hipótese de que, o convênio firmado entre parcerias público-privadas configura-se num instrumento colaborativo de atuação das organizações educacionais privadas no território do ensino público, revelando-se uma excelente oportunidade de negócios para o setor empresarial da educação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, indagamos: quanto custa o atendimento conveniado em comparação ao atendimento direto? Quanto custa a expansão? A política permanece, como já alertava Arelaro (2008, p. 64) que "[...] a tendência é que elas permaneçam enquanto não se substituírem as prioridades para atuação do Estado estabelecidas nos últimos 15 anos no país, enquanto o estado mínimo for considerado tradução de competência política e gerencial", não deixando de considerar *lobbies* que são postos na relação estabelecida entre os mantenedores e agentes políticos.

Embora o Estado não seja polo oposto do privado, se apresenta como campo de disputa das classes sociais. As estratégias de parcerias público-privadas que tem vigorado nos municípios brasileiros para expandir as vagas na Educação Infantil tem transformado as redes públicas de ensino em palco de negócios. Para Adrião (2017) e Carvalho (2019) essas novas formas de relacionamento entre público-privado são cruciais para entendermos que o Estado tem desempenhado um papel importante nesse processo de negócios educacionais, pois "[...] as organizações do setor privado que atuam no campo educacional, alinhando investimento social e negócios, bem como para a mercantilização dos serviços educacionais, inclusive na Educação Básica" (CARVALHO, 2019, p. 72).

O agravante desse movimento de *via não pública subsidiada* para a Educação Infantil é a legitimação da participação do setor privado na redistribuição do fundo público para a educação. Os estudos demonstram a necessidade de tornar o Fundeb permanente, visto que, apesar de ser uma política pública descentralizada, o que podemos denominar de coordenação interfederativa, em vários fundos, há uma centralização da coordenação federativa cujo objetivo é reduzir as desigualdades inter-regionais e intermunicipais, ou seja, coordena um mecanismo de equalização importante. É um processo incremental (CRUZ; FARAH; SUGIYAMA, 2014), que dentro dele está o Fundeb, de construção de ações coordenadas visando à expansão de vagas em creches e pré-escolas públicas. Dessa maneira, é imprescindível investigar as consequências dessas práticas de repasse do Fundeb para as escolas privadas conveniadas, em detrimento da organização e gestão das redes públicas de ensino.

REFERÊNCIAS

ADRIÃO, T. A privatização da educação básica no Brasil: considerações sobre a incidência de corporações na gestão da educação pública. In: ARAÚJO, L.; MARCELINO, J. **Público x privado em tempos de golpe**. São Paulo: Fundação Lauro Campos, 2017. p. 16-37.

ADRIÃO, T.; GARCIA, T.; BORGUI, R.; ARELARO, L. Uma modalidade peculiar de privatização da educação pública: a aquisição de "sistemas de ensino" por municípios paulistas. **Educ. Soc**., Campinas, vol. 30, n. 108, p. 799-818, out. 2009.

ARELARO, L. A não-transparência nas relações público-privadas: o caso das creches conveniadas. In: ADRIÃO, T.; PERONI, V. (Org.). Público e privado na educação: novos elementos para o debate. São Paulo: Xamã, 2008, p.51-66

BASSI, Marcos Edgar. Financiamento da educação infantil em seis capitais Brasileiras. **Cad. Pesqui**. [online]. 2011, vol.41, n.142, pp.116-141

BORGUI, Raquel Fontes; BERTAGNA, Regiane Helena. **Rev. Bras. Estud. Pedagog**. (on-line), Brasília, v. 97, n. 247, p. 506-518, set./dez. 2016.

BORTOT, Camila Maria; LARA, Ângela Mara de Barros Interações na rede de Políticas na Educação Infantil no Brasil e a produção do texto legal (2001-2015). **QUAESTIO**: REVISTA DE ESTUDOS DE EDUCAÇÃO, v. 22, p. 893-916, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n°s 1/92 a 53/2006 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n°s 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2007. 462 p.

BRASIL. **FUNDEB:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Brasília, DF: Controladoria Geral da União, 2008.

BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Brasil carinhoso**: sobre o programa Brasil carinhoso. 2019. Disponível em: https://www.fnde.gov.br/programas/brasil-carinhoso. Acesso em: 2 de abril de 2019.

BRASIL. **Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014**. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm. Acesso em março de 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Matrículas na educação infantil aumentam 12,6% nos últimos cinco anos.** 2020. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=85651:matriculas-na-educacao-infantil-aumentam-12-6-nos-ultimos-cinco-anos&catid=207. Acesso em 1 de maio de 2020.

BRASIL. **Plano diretor da reforma do aparelho do Estado**. Brasília: Presidência da República, Câmara da Reforma do Estado, Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. Brasília: MARE, 1995. 86 p.

CARVALHO, E. J. G. de. Arranjos de Desenvolvimento da Educação (ADEs): nova oportunidade de negócios educacionais para as organizações do setor privado. **RBPAE**, v. 35, n. 1, p. 057-076, jan./abr. 2019. Disponível em: https://doi.org/10.21573/vol1n12019.93095. Acessado em: maio 2020.

COSSE, G. Voucher educacional: nova e discutível panacéia para a América Latina. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 118, p. 207-246, mar. 2003.

COUTO, M. A. F. O. **A educação infantil no FUNDEB**: avanços e tensões de uma primeira política de financiamento para o atendimento das crianças de 0 até 6 anos. III EPEPE – ENCONTRO DE PESQUISA EDUCACIONAL EM PERNAMBUCO - Fundação Joaquim Nabuco Recife-PE, 2010.

CRUZ, M. C. M. T.; FARAH, M. F. S.; SUGIYAMA, N. B. Normatizações federais e a oferta de matrículas em creches no Brasil. **Estudos em Avaliação Educacional**, São Paulo, v. 25, n. 59, p. 202-241. set./ dez., 2014.

CUNHA, M. C. **A Descentralização da Gestão da Educação e a Municipalização do Ensino como Temas de Estudos Recentemente Produzidos no Brasil.** Brasília: Anped, 2006.

DANOSO DÍAZ, S.; SCHMAL SIMON, R. **Introducción a la economía de la educación:** el fenómeno educativo y su connotación económica. Talca, Chile: Universidad de Talca, 2009.

DAVIES, N. **FUNDEB:** a redenção da educação básica? Campinas, SP: Autores Associados, 2008. (Col. Polêmicas do Nosso Tempo).

DAVIES, N. FUNDEB: a redenção da educação básica? **Educ. Soc.**, Campinas, vol. 27, n. 96 - Especial, p. 753-774, out. 2006. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acessado: mar. 2020.

DAVIES, N. O financiamento da educação estatal no Brasil: velhos e novos desafios. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, v. 16, n. 2, p. 160-176. Disponível em: https://doi.org/10.21573/vol16n22000.25795. Acessado em: abr. 2020.

EVANGELISTA, O.; SHIROMA, E. Professor: protagonista e obstáculo da reforma. In: **Educação e pesquisa**, São Paulo, v.33, n.3, p. 531-541, set./dez. 2007.

INEP. **Sinopse Estatística da Educação Básica**: Censo Escolar 2019. 2020. Disponível em: http://portal.inep.gov.br/web/guest/censo-escolar. Acesso em 30 de abril de 2020.

MOORE, M. **Capitalismo:** uma história de amor. Documentário legendado. 2h07'. EUA: Paramount Vantage, 2009. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=UgstIm2Ee-o>. Acessado em: abr. 2020.

NETO, A. C. Descentralização administrativa. In: OLIVEIRA, D. A.; DUARTE, A. M. C.; VIEIRA, L. M. F. **DICIONÁRIO:** trabalho, profissão e condição docente. Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Educação, 2010. CDROM.

OLIVEIRA, J. S.; BORGHI, R. Oferta de vagas na educação infantil: as parcerias/convênios com instituições privadas com fins lucrativos. In: SANTOS, J.; LEITE, M.; PEREIRA, S. (Org). **A qualidade na educação infantil e os direitos da criança pequena**. Vitória da Conquista: Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2013. p. 37-54.

PINTO, José Marcelino de Rezende. O financiamento da educação no governo Lula. In: **RBPAE**, v.25, n.2, p. 323-340, mai./ago. 2009.

SANTOS, J. B. **O financiamento da educação infantil no contexto do FUNDEB**: limites e contradições na expansão do atendimento às crianças de 0 a 6 anos de idade em João Pessoa/PB – 2007 - 2013. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2015.

SANTOS, J. B. dos. **O FUNDEB e a educação infantil no município de Itabuna**. Dissertação (Mestrado em Educação), Universidade Federal da Bahia – 2012.

SAVIANI, D. O Plano de Desenvolvimento da Educação: análise do projeto do MEC. **Educ. Soc.**, Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p. 1231-1255, out. 2007. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>.

SHIROMA, E. O.; MORAES, M. C.; EVANGELISTA, O. **Política educacional.** Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

VIEIRA, L. M. F. **Obrigatoriedade escolar na educação infantil**. Revista Retratos da Escola, Brasília, v. 5, n. 9, p. 245-262, jul./dez. 2011. Disponível em: <http//www.esforce.org.br>.

ZANDER, K.; TAVARES, T. Federalismo e gestão de sistema de ensino no Brasil. In: SOUZA, Ângelo Ricardo de; GOUVEIA, Andréa Barbosa e TAVARES, Tais Moura. **Políticas educacionais: conceitos e debates**. Editora Appris, Curitiba, 2011.

ADRIÃO, T.; GARCIA, T.; BORGUI, R.; ARELARO, L. Uma modalidade peculiar de privatização da educação pública: a aquisição de "sistemas de ensino" por municípios paulistas. **Educ. Soc**., Campinas, vol. 30, n. 108, p. 799-818, out. 2009.

ARELARO, L. A não-transparência nas relações público-privadas: o caso das creches conveniadas. In: ADRIÃO, T.; PERONI, V. (Org.). **Público e privado na educação**: novos elementos para o debate. São Paulo: Xamã, 2008, p.51-66.

BASSI, M. E. Financiamento da educação infantil em seis capitais Brasileiras. **Cad. Pesqui**. [online]. 2011, vol.41, n.142, pp.116-141.

BORGUI, Raquel Fontes; BERTAGNA, Regiane Helena. **Rev. Bras. Estud. Pedagog**. (on-line), Brasília, v. 97, n. 247, p. 506-518, set./dez. 2016.

BRASIL. **FUNDEB:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Brasília, DF: Controladoria Geral da União, 2007.
BRASIL. **LEI N° 13.005/2014** - Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

BRASIL. **LEI Nº 12.695, DE 25 DE JULHO DE 201**2. Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas; altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola; altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo; altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos; altera a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e dá outras providências.

BRASIL. **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em Maio de 2020.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm. Acesso em março de 2020.

CARVALHO, E. J. G. de. Arranjos de Desenvolvimento da Educação (ADEs): nova oportunidade de negócios educacionais para as organizações do setor privado. **RBPAE**, v. 35, n. 1, p. 057-076, jan./abr. 2019. Disponível em: https://doi.org/10.21573/vol1n12019.93095. Acesso em: maio 2020.

INEP. **Sinopse Estatística da Educação Básica**: Censo Escolar 2019. 2020. Disponível em: http://portal.inep.gov.br/web/guest/censo-escolar. Acesso em 30 de abril de 2020